



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 220992/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. Walter Volpato.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
289274/18	WALTER VOLPATO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	02/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
207662/19	WALTER VOLPATO	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	18/11/2019	Parecer prévio pela regularidade
251521/20	WALTER VOLPATO	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	08/03/2021	Parecer prévio pela regularidade
189340/21	WALTER VOLPATO	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	19/09/2022	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 230.146.707,91 (duzentos e trinta milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e noventa e um centavos).

Por intermédio da Instrução nº 5304/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a seguinte restrição: “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 29/40.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1321/23-CGM (peça 41), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 299/23-6PC, peça 42).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao tópico “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em primeira análise, que o Município não teria realizado as transferências de recursos necessárias, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	9.160.932,87	8.751.760,68	409.172,19

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas anexou documentação comprobatória, argumentando que o montante relativo à diferença a menor apontada, refere-se, em verdade, aos pagamentos devidos e efetuados por outros entes (Câmara Municipal, Águas de Sarandi - Serviço Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

de Saneamento Ambiental e PRESERV - Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais).

Após examinar os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SIM-AM e os esclarecimentos prestados em defesa, a unidade técnica considerou que o gestor das contas logrou êxito em demonstrar o recolhimento dos aportes devidos ao RPPS no exercício em apreço, conforme o laudo de avaliação atuarial e a legislação do Município.

Desse modo, por tudo que dos autos consta, acompanho as manifestações técnica e Ministerial no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento do item.

Entretanto, pondero que, como tal regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8² desta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I³ e 16, II⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁵ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente